



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1991

GOIÂNIA, 31 DE DEZEMBRO DE 1991 - TERÇA-FEIRA

N.º 975

SUMÁRIO

LEI	01
DECRETO	08
PORTARIA	16
CONTRATO	17
TERMO ADITIVO	18

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nilton Albernaz	Secretaria da Educação Olíndina Olívia C. Montelero
Secretário do Governo Municipal Servito de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefia de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganan de Quelroz
Procuradoria Geral do Município Lulz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal de Saúde Calro Alberto de Freitas
Auditoria Geral do Município Antônio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Especial Orion Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Lulz César do Amaral Muniz	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Assessoria Legislativa Olier Alves Vieira	Departamento de Estradas do Município Heivécio Teixeira de Santana
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisleux Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário Geraldina Golazira Borges Pinto Albernaz
Jorge Morelra da Silva	Instituto de Planejamento Municipal Harlen Inácio dos Santos
Sebastião Joaquim Pereira Neto Teijota	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ovídio Alberto Rodrigues
Hélio Inácio Santana	Superintendência Municipal de Trânsito Enio Ribeiro Osório
Paulo Silva Gomes	Parque Zoológico de Goiânia Willian Pires de Oliveira
José Afonso Rodrigues Alves	Parque Mutirama de Goiânia Benítez Brandão Calil
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	
Secretaria da Administração Laerte Campos	

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 008,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera a redação do artigo 22 da Lei nº 5.062, de 25 de novembro de 1975 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Artigo 22, da Lei nº 5.062, de 25 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - É obrigatória a construção e a recuperação das calçadas fronteiriças aos terrenos, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, em vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio.

§ 1º - As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Nos passeios com largura acima de 1,80 m (um vírgula oitenta metros) e dependendo das características da

via pública, a Prefeitura poderá permitir a construção de calçada com 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), ao longo do meio-fio, ficando o proprietário na obrigação de ajardinar a área restante, sob pena de multa na forma do parágrafo seguinte.

§ 3º - Pela falta e/ou má conservação da calçada, fica o proprietário do imóvel sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 0,32 (zero vírgula trinta e dois) da UVFG, por metro quadrado de calçada não construída."

Art. 2º - Salvo para possibilitar o acesso de veículos, nos moldes permitidos na lei específica, e respeitado o disposto na Lei nº 6.767, de 26 de julho de 1989, é proibido o rebaixamento do meio-fio das vias públicas.

Parágrafo único - Violada a norma estabelecida neste artigo, fica o responsável obrigado a restaurar o estado de fato anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa no valor equivalente a 0,16 (zero vírgula dezessets) da UVFG, por metro linear ou fração do meio-fio rebaixado além do limite permitido.

Art. 3º - As multas referidas nesta Lei serão lançadas juntamente com a primeira parcela ou parcela única do IPTU, por ocasião do pagamento deste imposto no exercício seguinte.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o responsável da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no Artigo 22, da Lei nº 5.062, de 25 de novembro de 1975, com a redação dada pelo Artigo 1º desta Lei, sendo reaplicada

anualmente, enquanto persistir a irregularidade.

Art. 4º - As disposições desta Lei são aplicáveis aos imóveis pertencentes aos órgãos e entidades integrantes dos governos do Estado e da União.

Art. 5º - A partir da vigência desta lei, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento voluntário das obrigações aqui instituídas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

"Introduz alterações na Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os incisos do artigo 11, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passam a ser os seguintes:

"Art. 11 -

I - os imóveis pertencentes ao Município de Goiânia, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

IV - os imóveis edificadas pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

V - os imóveis pertencentes às associações culturais, científicas ou representativas dos servidores municipais de Goiânia".

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 12, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, o § 11, com a seguinte redação:

"§ 11 - Na elaboração da Planta de Valores, para Incidência do IPTU e ISTI, o Executivo definirá as zonas de Influência do acidente do Césio-137, estabelecendo os deflatores graduais correspondentes".

Art. 3º - O artigo 55 da lei antes mencionada passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços de execução de obra de construção civil e hidráulica e seus respectivos serviços de engenharia consultiva contratados com o Município de Goiânia e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III - os serviços prestados pelos órgãos de Classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os serviços prestados pelas Associações e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

V - sobre as atividades e promoções culturais de grupo ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

VI - os serviços prestados por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates ambulantes;
- c) bordadeiras;
- d) carregadores;
- e) carroceiros;
- f) cobradores ambulantes;
- g) costureiras;
- h) cozinheiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- l) guardas-noturnos;
- m) jardineiros;
- n) lavadeiras;
- o) faxineiras;
- p) lavadores de carros;
- q) manicure e pedicure;
- r) merendeiras;
- s) motoristas auxiliares;
- t) passadeiras;
- u) serventes de pedreiros;
- v) vendedores de bilhetes;
- x) serviços domésticos.

Parágrafo único - O serviço de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município
PAULO TADEU BITTENCOURT
Editor do Diário Oficial
LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT
Tiragem: 150 exemplares

Endereço:
PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144
Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES/PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulsos:

- b.1 - Assinatura semestral s/remessas 2.000,00
- b.2 - Assinatura semestral c/ remessas 3.000,00
- b.3 - Avulsos 300,00
- b.4 - Declarações e Certidões 100,00

b) elaboração de ante-projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

Art. 4º - O artigo 56, da Lei nº 5.040/75, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - As isenções previstas nos incisos IV e V do artigo anterior dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento, baixado pelo Secretário de Finanças".

Art. 5º - O artigo 67, da Lei em referência, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 67 -

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades".

Art. 6º - Fica repristinado o artigo 140, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, revogado pela Lei nº 6.949, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º - É concedido aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, isenção dos seguintes impostos:

I - do IPTU, incidente sobre o imóvel residencial, enquanto nele residir;

II - do ISSQN, incidente sobre os serviços executados como empresa individual ou como profissional autônomo;

III - do ISTi para compra de casa própria, quando não possuir outro imóvel.

Parágrafo único - A isenção prevista no "caput" deste artigo é extensiva à viúva do Ex-Combatente, enquanto perdurar o estado de viuvez.

Art. 8º - Considera-se Ex-Combatente, para os efeitos desta Lei, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Força do Exército.

Parágrafo único - Os critérios e as provas de participação efetiva em operações bélicas serão estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 9º - É concedida isenção de IPTU para o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção de Goiás, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio.

Art. 10 - É concedida isenção de IPTU às lojas e aos templos das reuniões maçônicas.

Art. 11 - O inciso III, do art. 7º, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º -

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, das instituições de educação ou de assistência social e das entidades sindicais dos trabalhadores, observados os requisitos fixados no artigo seguinte".

Art. 12 - O artigo 7º, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"§ 8º - Os partidos políticos, as instituições de educação ou de assistência social e as entidades sindicais dos trabalhadores, para usufruírem da imunidade, deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento da Imunidade, expedida pela Secretaria de Finanças".

Art. 13 - O artigo 97, da Lei nº 5.040, de 20/11/75, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97 - São fatos geradores das taxas:

I -

II - Da taxa de licença para funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) Se a atividade atender as normas concernentes à

saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e a ordem, constantes das posturas municipais;

b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Goiânia;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade".

Art. 14 - As isenções ora concedidas terão seus efeitos retroagidos a:

a) 01 de janeiro de 1991, para as descritas no artigo 11; nos incisos I, III e VI, do artigo 55, da Lei nº 5.040/75, com a redação dada por esta lei, e nos artigos 6º, 7º e 9º, desta Lei;

b) 06 de outubro de 1990, para a descrita no inciso II, do art. 55, da Lei nº 5.040/75, com a nova redação dada por esta lei.

Art. 15 - O proprietário de imóvel que se enquadrar no disposto no § 11, artigo 12, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, com a redação dada por esta lei, poderá efetuar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1991, sem a incidência das penalidades legais, até o dia 31 de março de 1992.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 7º do artigo 7º, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.041, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera dispositivos da Lei 6.971, de 20.06.91, que concede benefícios às Microempresas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº 6.971, de 20 de junho de 1991, passam a vigor com a seguinte redação:

"I - a média mensal da receita bruta, relativa aos 06 (seis) últimos meses, na data do requerimento, não ultrapasse os limites fixados pelo art. 5º, desta Lei;

II - que as Imobilizações Técnicas sejam de uso exclusivo nos objetivos da empresa com o valor não superior a 600 (seiscentos) UVFG".

Art. 2º - O art. 5º, da Lei nº 6.971, de 20 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A firma enquadrada como Microempresa nos termos da Lei, e que tiver faturamento mensal de até 70 (setenta) UVFG, terá ISENÇÃO de 80% (oitenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e das Taxas de Licenças para Localização e Funcionamento, e as Microempresas que tiveram faturamento

mensal de 70,01 (setenta vírgula zero um) até 100 (cem) UVFG farão jus à isenção de 50% (cinquenta por cento) desses tributos, a partir do seu enquadramento".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.042, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre a aprovação e implantação, no Município de Goiânia, de Planos Urbanísticos Integrados, define suas características, cria nova zona de uso e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Além das normas comuns de parcelamento do solo para fins urbanos, fica instituído no Município de Goiânia, a forma de parcelamento urbano denominado Plano Urbanístico Integrado, com as características especiais, zonas de uso, classificação de atividades, e condições especiais de aprovação e de execução de obras de infra-estrutura estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se plano urbanístico integrado o plano de parcelamento do solo destinado à formação de núcleo diversificado de unidades habitacionais singulares e coletivas com previsão de áreas de comércio e serviços, hotelaria, atividades educacionais, áreas institucionais, ambientais, centros de convenções, empresariais ou outros compatíveis, e outras áreas para equipamentos urbanos e/ou comunitários.

§ 1º - A área mínima da gleba objeto de plano urbanístico integrado, será de 50 ha (cinquenta hectares) em um só perímetro.

§ 2º - O projeto de plano urbanístico integrado deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 6.766/79, cuja percentagem de áreas públicas destinadas para vias de circulação, áreas verdes, áreas verdes especiais e áreas institucionais, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba.

§ 3º - A elaboração do plano urbanístico integrado será precedida de fixação de diretrizes pela Prefeitura, sendo o pedido de diretrizes acompanhado de planta cadastral e por estudo de pré-viabilidade, no qual fiquem documentados especialmente:

a) a adequação e suficiência dos acessos viários existentes ou a serem executados até o início da implantação do plano integrado, bem como equipamentos urbanos, comunitários e infra-estrutura.

b) a inexistência de conflito entre os novos usos pretendidos e os interesses gerais da cidade, especialmente no que se refere à preservação ambiental e ao desempenho de funções urbanas e rurais.

§ 4º - As diretrizes expedidas pela Prefeitura vigorarão

pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada.

§ 5º - Na fixação das diretrizes, adotar-se-ão, no que couber, as disposições pertinentes da Lei nº 4.526/71.

Art. 3º - Como exceção à sistemática de aprovação, execução e aceitação de planos de loteamentos urbanos fixada na Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, para os planos urbanísticos integrados, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - O plano será submetido à aprovação da Prefeitura em seu conjunto ou por etapas, cujos procedimentos serão objetos de regulamentação;

II - Aprovado o plano urbanístico integrado, a Prefeitura expedirá o alvará de aprovação respectivo, mediante assinatura pelo interessado do compromisso e cronograma de execução da infra-estrutura básica, abrangendo toda a área aprovada;

III - O compromisso e cronograma de execução da infra-estrutura básica, que terá um prazo de duração de 5 (cinco) anos, envolverá a execução das seguintes obrigações:

a) abertura das vias públicas e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

b) obras de escoamento de águas pluviais.

IV - Independentemente das obras de infra-estrutura básica, a Prefeitura emitirá alvarás de execuções parciais da infra-estrutura complementar que abrangerá as seguintes obras:

a) rede de energia elétrica;

b) rede de água.

V - A rede de água fica condicionada à emissão de atestado de viabilidade técnica para abastecimento, pelo órgão técnico competente, sendo que, após referida emissão, haverá o competente cronograma de execução com garantia de terrenos.

VI - As obras de infra-estrutura complementar serão também de responsabilidade do interessado na implantação do Plano Urbanístico Integrado ainda que executada por terceiros ou órgãos e entidades públicas.

VII - Para garantia da execução das obras de Infra-estrutura básica, antes da assinatura do compromisso e cronograma caberá ao interessado:

a) efetuar, junto ao Tesouro Municipal, caução em dinheiro, títulos da Dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor estipulado pela Prefeitura, que será liberada após a aceitação das obras, ou

b) vincular, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total dos lotes, ou o equivalente, em outra área urbana ou de expansão urbana, devendo essa caução ser averbada à margem do registro do respectivo plano urbanístico integrado, no Registro de Imóveis, caracterizado em memorial e vias das plantas respectivas.

VIII - Os prazos de execução das obras complementares serão fixados a critério do Executivo, de comum acordo com o Interessado, para cada etapa parcial de execução e de implantação do plano urbanístico integrado.

Art. 4º - Nas áreas abrangidas pelos perímetros dos planos urbanísticos integrados poderão ser implantados habitações singulares, coletivas, comércio e serviço, edifícios institucionais, de serviço público e de apoio, hotéis, escolas, centros de convenções empresariais, estacionamentos para veículos, outros equipamentos comunitários e urbanos, ou outros compatíveis, de acordo com as zonas de uso misto-4, índices de ocupação e aproveitamento, áreas de lotes, critérios de distribuição e localização de atividades, e outras condições para uso do solo, admitidos por esta lei.

Art. 5º - Nas áreas enquadradas em plano urbanístico integrado admite-se a formação de condomínios imobiliários (conjuntos residenciais de habitações coletivas), que incluam vias de circulação e outras áreas de uso comum, inclusive áreas verdes, constantes do plano integrado, devendo as vias referidas serem de interesse estritamente local e de pedestres.

§ 1º - Somente será admitida a formação de condomínio imobiliário no interior de área abrangida por plano urbanístico

integrado, se do cômputo das áreas de reserva pública do plano estiverem incluídas partes situadas no interior do condomínio, a título de áreas verdes.

§ 2º - Na eventualidade de extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas livres e verdes, de uso comum dos condôminos, somente poderão ser alteradas se atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 6º - Nas áreas enquadradas em plano urbanístico integrado admitir-se-á, ainda, a formação de núcleos residenciais fechados, sob a forma de habitações singulares, caracterizados pela outorga de concessão administrativa de uso das vias de circulação, dos espaços livres e de áreas verdes, de cunho estritamente local, a associação de adquirentes de lotes do conjunto residencial, de habitações singulares.

§ 1º - Os núcleos residenciais fechados, quando incluídos em planos urbanísticos integrados, por fazerem parte integrante do parcelamento geral da área objeto do plano, reger-se-ão integralmente pela presente Lei, não se lhes aplicando as disposições da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, salvo naquilo que não conflitar com as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º - A outorga da concessão administrativa de uso referida no "caput" deste artigo deverá obedecer às seguintes exigências:

a) solicitação à Prefeitura do pedido de outorga da concessão;

b) prova de regularidade jurídica da sociedade civil constituída pelos proprietários da área, devidamente registrada, que deverá receber a concessão;

c) do instrumento de concessão deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos, objeto da concessão, de responsabilidade da concessionária, inclusive, as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 3º - Fica o Executivo, para os fins previstos neste artigo, autorizado a, nos termos da Lei Orgânica Municipal, independentemente de concorrência pública, a outorgar as concessões administrativas de uso de vias de circulação, áreas livres comuns e áreas verdes, exclusivamente às sociedades civis constituídas pelos adquirentes de lotes do núcleo residencial fechado.

§ 4º - A transferência do contrato de concessão, a extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área concedida, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas do Instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, ficando a área concedida na inteira disponibilidade e uso do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 7º - Deverão constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, as exigências urbanísticas previstas nesta Lei, em especial, as referentes a dimensionamento de lotes, recuo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura das edificações, que, a partir do registro dos lotes tornar-se-ão restrições convencionais de loteamentos, que somente deixarão de prevalecer, em face de legislação superveniente, se tais restrições forem menores do que as desta.

Art. 8º - As áreas de uso público previstas no § 2º do artigo 2º desta Lei passarão automaticamente ao domínio e posse do Município, com a aprovação do projeto e da planta do plano urbanístico integrado, por força do concurso voluntário concluído no referido ato.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a, mediante requerimento do empreendedor e após exame por aquele de suas possibilidades materiais e do pessoal, executar os serviços de infra-estrutura necessários à implantação do plano urbanístico

integrado, mediante preços previamente fixados, sendo que a remuneração correspondente poderá ser:

a) em dinheiro;

b) em dação em pagamento, esta mediante o oferecimento de áreas, integrantes ou não do plano integrado, mediante prévia avaliação.

Art. 10 - Nos planos urbanísticos integrados serão permitidos usos mistos nos termos desta Lei com o objetivo de promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Para os fins estabelecidos neste artigo, os planos urbanísticos integrados deverão assegurar:

a) a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma compatível entre si e com a infra-estrutura urbana prevista ou disponível, o sistema de transporte de pessoas e cargas, e a proteção ao meio-ambiente, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos equipamentos urbanos públicos;

b) a intensificação do processo de ocupação do solo, gradativamente, na medida da ampliação da capacidade de infra-estrutura urbana;

c) adequação da ocupação do solo às características do meio físico para impedir processos erosivos do solo e o transporte de sedimentos e outros resíduos sólidos ou líquidos em direção aos corpos d'água, bem como o assoreamento destes;

d) a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de água destinados ao abastecimento da população do Município.

Art. 11 - Nos planos urbanísticos integrados, os lotes e espaços destinados a cada categoria de uso serão preferencialmente agrupados, com o objetivo de assegurar o melhor desempenho das funções urbanas.

Parágrafo único - Para cada zona de uso poderão ser distribuídos diferentes usos seletivamente agrupados em agregados complementares.

Art. 12 - Nas áreas em que serão implantados planos urbanísticos integrados, será permitido o Uso Residencial Horizontal, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Acesso dos conjuntos residenciais singulares ao sistema viário principal mediante via arterial com o mínimo de 30 metros de largura (duas caixas de no mínimo 9 metros, canteiro central de no mínimo 4 metros e passeios de no mínimo 4 metros);

II - Implantação de vias de acesso aos lotes com 15 metros de largura (10 m de caixa e 2,5 m de passeio) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

III - "Cul de sac" com, no mínimo, 25 metros de diâmetro (20 m de caixa e 2,5 m de passeio);

IV - Áreas verdes reservadas em cada conjunto residencial singular;

V - Área mínima de lote igual a 600 metros quadrados;

VI - Frente mínima de lote igual a 15 metros e a 12 metros se o lote fizer frente para "cul de sac";

VII - Limitações urbanísticas:

a) índice de ocupação máximo igual a 0,4;

b) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 0,8;

c) recuos mínimos:

- frente igual a 5 metros;

- fundos igual a 8 metros;

- laterais igual a 3 metros de cada lado;

d) nos lotes de esquina, deverão ser observados recuos mínimos de:

- 5 metros de frente em relação a todas as ruas;

- 3 metros, nas laterais em relação às divisas restantes;

- pelo menos em uma das divisas laterais, o recuo será de 8 metros quando o lote der frente para duas ruas perpendiculares entre si;

VIII - Limitações urbanísticas aplicáveis a lotes com declividade de terreno acima de 30%:

a) área mínima de lote igual a 1.500 m²;
 b) movimentação de terra, obras de drenagem e contenção de taludes, sujeitas a exigências específicas estabelecidas pelo Município;

IX - limitações urbanísticas aplicáveis a lotes de terrenos contíguos às áreas com vegetações de preservação permanente, consideradas zonas verdes de transição:

- a) área mínima de lote igual a 450 m²;
- b) índice de ocupação máximo igual a 0,25;
- c) índice de aproveitamento máximo igual a 0,50;
- d) frente mínima de 15 metros;
- e) um pavimento somente além do térreo.

§ 1º - Do total da área do lote 20% deverá ser destinado à área verde.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Uso Residencial Horizontal aquele constituído por conjuntos de unidades habitacionais de uso estritamente singular, passíveis de serem organizados sob a forma de núcleos residenciais fechados, nos termos da presente Lei.

§ 3º - De conformidade com as características específicas do projeto e com as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano, o Município poderá admitir no plano urbanístico integrado lotes especiais com área mínima a ser especificada, situados nas áreas limítrofes aos conjuntos residenciais, sobre os quais incidirão os parâmetros urbanísticos aplicáveis a ZH1, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 13 - O Uso Residencial Vertical será permitido nas áreas destinadas à implantação de planos urbanísticos integrados desde que observados os seguintes requisitos:

I - Acesso dos conjuntos residenciais coletivos ao sistema viário principal;

II - Implantação de vias de acesso aos lotes com largura de 27 m (duas caixas de 8 m, canteiro central de 6 m e passeios de 2,5 m) e declividade máxima de 12%;

III - "Cul de sac" com diâmetro de 44 m (8 m de caixa, 23 m de diâmetro de canteiro central e 2,5 m de passeios);

IV - Área mínima de lote igual a 2.400 metros quadrados;

V - Limitações urbanísticas:

- a) índice de ocupação máximo igual a 0,2;
- b) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três);
- c) altura máxima do prédio igual a 55 metros;
- d) recuos mínimos:
 - frente e fundos igual a 15 metros cada;
 - laterais iguais a 12 metros em cada lado;
 - sub-solo iguais a 8 metros em relação à frente e igual medida em relação aos fundos.

VI - No caso de edificação de conjunto de prédios, a distância mínima entre eles será de 24 metros.

§ 1º - Quando a via de acesso atender até no máximo 6 (seis) lotes, poderá contar com 15 metros de largura (10 m de caixa e 2,5 m de passeios).

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Uso Residencial Vertical aquele constituído por prédio ou conjunto de prédios de uso coletivo, estruturados sob a forma de condomínio e passível de implantação gradativa, em etapas.

§ 3º - Nos conjuntos residenciais verticais, 30% da área total destinada a sua implantação será destinada a área verde.

Art. 14 - Para efeito desta Lei não é permitido o desmembramento dos lotes destinados ao Uso Residencial Horizontal ou ao Uso Residencial Vertical.

Art. 15 - Os usos comerciais e de prestação de serviços serão também permitidos nas áreas destinadas à implantação de planos urbanísticos integrados nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O uso industrial poderá ser admitido nos termos do Plano Diretor desde que compatíveis com os demais usos, conforme normas urbanísticas e ambientais municipais.

Art. 16 - A implantação de centros empresariais será permitida desde que observados os seguintes requisitos básicos:

- I - área mínima de lote igual a 3.500 m²;
- II - via de acesso com o mínimo de 15 m de largura (10 m

de caixa, 2,5 de passeio);

III - limitações urbanísticas:

- a) índice de ocupação máximo igual a 0,25;
- b) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três);
- c) altura máxima de prédio igual a 55 metros;
- d) recuos mínimos:

- 15 metros em cada frente e fundos;
- 12 metros em cada divisa lateral;
- 8 metros em cada frente e fundos no sub-solo;

IV - No caso de conjunto de prédios será mantida a distância de 24 metros entre eles.

Art. 17 - A implantação de centros comerciais e/ou de prestação de serviços para atendimento da população de conjuntos residenciais singulares, será permitida em áreas que se articulem com o sistema viário principal, na confluência desses conjuntos, desde que observados os seguintes requisitos básicos:

- limitações urbanísticas:

- a) índice de ocupação máximo de 0,5;
- b) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,0;
- c) altura máxima de 10 metros, admitido somente um pavimento além do térreo;

d) recuos mínimos:

- de 15 metros em relação à via principal;
- de 05 metros no sub-solo em relação à frente;
- de 05 metros em relação às laterais;
- de 05 metros em relação aos fundos.

e) área mínima de lote igual a 3.000 metros quadrados.

Parágrafo único - 20% da área do lote se destinará a área verde.

Art. 18 - A implantação de centros comerciais e/ou de prestação de serviços, destinados ao uso residencial coletivo, será permitida em lotes com área mínima de 4.000 metros quadrados, desde que observadas as seguintes limitações urbanísticas:

I - índice de ocupação máximo de 0,40;

II - índice de aproveitamento máximo de 0,80;

III - altura máxima igual a 10 metros;

IV - recuos mínimos:

- a) 5 metros em relação à frente e 15 metros em relação aos fundos;
- b) 5 metros em relação a cada uma das divisas laterais;
- c) 5 metros no sub-solo, tanto em relação à frente quanto aos fundos,

§ 1º - Do total da área do lote 20% deverá ser destinado a área verde.

§ 2º - O lote mínimo em caso de desmembramento será de 1.500 m².

Art. 19 - Na hipótese de implantação de centro de comércio e de prestação de serviços, destinado ao atendimento de centro empresarial, deverão ser observadas as seguintes restrições urbanísticas:

I - índice de ocupação máximo igual a 0,4;

II - índice de aproveitamento máximo igual a 0,8;

III - altura máxima dos prédios igual a 10 metros;

IV - recuo mínimo de 10 metros igualmente em relação a todas as divisas do lote;

V - recuo mínimo no sub-solo de 5 metros em relação à frente;

VI - área mínima do lote igual a 5.000 metros quadrados.

Parágrafo único - 20% do total da área deverá ser destinada a área verde.

Art. 20 - A implantação de centros educacionais será permitida em área situada junto ao sistema viário nas proximidades de conjuntos residenciais, desde que observadas as seguintes limitações urbanísticas:

I - índice de ocupação máximo igual a 0,5;

II - índice de aproveitamento máximo igual a 1,0;

III - altura máxima de 10 metros;

IV - recuos mínimos de 15 metros em relação a todas as divisas;

V - área mínima do lote é igual a 5.000 metros quadrados.
Parágrafo único - Deverá ser previsto no interior da área destinada ao centro educacional, local para estacionamento de veículos, na proporção de 10% da área total, com entrada e saída de veículos distintas.

Art. 21 - A implantação de hotéis ou de centros de convenções será permitida em área especial de, no mínimo, 5.000 metros quadrados, a ser determinada pelo Município, desde que observadas as seguintes restrições urbanísticas básicas:

- I - índice de ocupação máximo igual a 0,3;
- II - índice de aproveitamento máximo igual a 2,5;
- III - recuos mínimos de 15 metros em relação a cada uma das divisas.

Art. 22 - Nos lotes contíguos às áreas de preservação permanente, marginais aos cursos d'água, consideradas zonas verdes de transição, destinados a comércio e serviço, incidirão as seguintes limitações urbanísticas:

- a) índice de ocupação máximo igual a 0,15;
- b) índice de aproveitamento máximo igual a 0,3;
- c) altura máxima de 10 metros, admitindo somente um pavimento além do térreo;
- d) área mínima de lote igual a 450 metros quadrados.

Parágrafo único - Do total da área do lote, 20% deverá ser destinado a área verde.

Art. 23 - Os usos especificados na presente Lei não excluem outros compatíveis, admitidos pelo Plano Diretor do Município, cujos índices urbanísticos serão fixados por decreto, de conformidade com as condições técnicas identificadas para cada caso.

Art. 24 - O art. 19 da Lei nº 5.735, de 19 de dezembro de 1980, passa a vigorar com o acréscimo do inc. IV, com a seguinte redação:

"IV - Zona de Uso Misto 4 (ZUM-4), de uso misto, constituída por todos os usos previstos e abrangidos por planos urbanísticos integrados".

Art. 25 - As categorias de uso residencial caracterizadas como Habitação Coletiva, de Comércio e Serviços e demais usos geradores de alta densidade de ocupação, admitidos em ZUM-4, poderão somar, uso máximo, 20% (vinte por cento) da área do plano urbanístico integrado.

§ 1º - A critério da Municipalidade esse percentual poderá ser aumentado em função da disponibilidade de infra-estrutura existente e/ou prevista no entorno da área abrangida pelo plano urbanístico integrado, possibilitando maior adensamento do que o permitido neste artigo.

§ 2º - Do percentual previsto no "caput" deste artigo, 5% (cinco por cento) do total da área do plano urbanístico integrado poderá ser utilizado para uso residencial caracterizado como Habitação Coletiva Especial, que deverá observar os seguintes requisitos:

I - Acesso dos conjuntos residenciais coletivos ao sistema viário principal;

II - Implantação de vias de acesso aos lotes com largura de 27 m (duas caixas de 8 m, canteiro central de 6 m e passeios de 2,5 m) e declividade máxima de 12%;

III - "Cul de Sac" com diâmetro de 44 m (8 m de caixa, 23 m de diâmetro de canteiro central e 2,5 m de passeios);

IV - Área mínima de lote igual a 2.000 m²;

V - Limitações urbanísticas:

- a) índice de ocupação máximo igual a 0,45;
- b) índice de aproveitamento máximo igual a 3 (três);
- c) recuos mínimos:
 - frente e fundos iguais a 10 m cada;
 - laterais iguais a 8 m em cada lado;
 - sub-solo igual a 5 m em relação à frente e igual medida em relação aos fundos.

Art. 26 - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, os seguintes incisos:

"IX - Plano Urbanístico Integrado, o parcelamento do solo urbano, destinado à formação de núcleos diversificados e

integrados, de usos constituídos por unidades residenciais singulares e coletivas, com previsão de áreas de serviços, comércio, para hotelaria, atividades educacionais, áreas institucionais, ambientais, centro de convenções, empresariais, e outras áreas para equipamentos urbano e/ou comunitários.

X - Núcleo residencial fechado, o parcelamento do solo urbano, caracterizado por ser um lotamento comum, onde poderão ser utilizadas com exclusividade, pelos adquirentes dos lotes, as vias de circulação, áreas livres e verdes internas, através de concessão administrativa de uso, outorgada a associação constituída pelos adquirentes, sob certas condições, autorizado o seu fechamento e a utilização de vigilância exclusiva particular.

XI - Conjunto Residencial Horizontal, o núcleo residencial fechado, quando integrante e localizado no interior de um plano urbanístico integrado".

Art. 27 - O parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, passa a ser o seu parágrafo 1º, sendo o artigo referido acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"§ 2º - Os projetos de planos urbanísticos integrados, bem como de núcleos residenciais fechados (conjuntos residenciais horizontais) ou de conjuntos imobiliários (conjuntos residenciais verticais) a serem implantados no interior da área objeto dos planos, sujeitar-se-ão à Lei nº 4.526/71 naquilo que não colidir com as disposições legais especiais que regem a aprovação e implantação dos referidos planos".

Art. 28 - O item I do art. 11, da Lei nº 4.526, de 20 de janeiro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"I - a executar nos prazos fixados pela Prefeitura a abertura de vias públicas e praças nos respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas "a", "c" e "d", do parágrafo 3º do artigo 9º desta lei".

Art. 29 - Esta lei será regulamentada, naquilo que couber, pelo Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAM
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.043, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre o replantio de vegetação nas margens dos cursos d'água deste município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fará, mensalmente, vistoria nas margens dos seus cursos d'água, cuja vegetação considera-se de preservação permanente.

Parágrafo único - após a realização de cada vistoria, o órgão competente enviará o seu respectivo relatório à Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 2º - Constatando-se desmatamento da vegetação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará ao proprietário do terreno ribeirinho que este dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para fazer o replantio.

§ 1º - Decorrido este prazo e não sendo atendido o estabelecido no "caput" deste artigo, o município, sem prejuízo da aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, efetuará a cobrança de multa no valor de 0,20 (zero vírgula vinte) UVFG por cada m² desmatado.

§ 2º - O pagamento da multa que alude o parágrafo anterior não exime o proprietário do cumprimento de obrigação instituída por esta lei.

§ 3º - O produto da arrecadação das multas, será destinado, obrigatoriamente, à preservação dos recursos naturais deste município.

Art. 3º - Comprovada a impossibilidade de aquisição das mudas necessárias ao replantio, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente as fornecerá ao interessado, após requerimento por escrito deste.

Art. 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente orientará o interessado quanto à espécie vegetal, bem como o método adequado para o replantio da mesma.

Art. 5º - A obrigatoriedade do replantio, só se configura se o terreno, sobre o qual foi desmatada a vegetação, estiver situado na superfície das áreas a que se refere o art. 2º, alíneas "a" números 1 a 4, "b" e "c", da Lei Federal nº 4.771/65, de 15/09/65, com as alterações introduzidas pela lei nº 7.803, de 18/07/89.

Art. 6º - Nas áreas de domínio público, seja municipal, estadual ou federal, com vegetação considerada de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 4.771/65, uma vez constatado o desmatamento, a obrigação de replantar cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Incorrerá em infração político-administrativa a autoridade municipal do meio ambiente que não observar o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7046, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera quantitativo de cargo que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O quantitativo do cargo de assessoramento em comissão de Assessor, Nível 3, previsto no artigo 28, da Lei nº 6.570, de 02 de março de 1988, passa a ser de 60 (sessenta).

Art. 2º - O vencimento do cargo de Direção Superior, símbolo DS-1, de que trata a Lei 6.716, de 19 de dezembro de 1988, com modificações posteriores, passa a ser de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

DECRETO

DECRETO Nº 1.506, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias das Comunicações Sociais, de Finanças, de Obras e Serviços Públicos, de Cultura, Esporte e Turismo e de Desenvolvimento Econômico e à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário 07 (sete) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 2.073.430.000,00 (dois bilhões, setenta e três milhões e quatrocentos e trinta mil cruzeiros), correspondente a 156.433,9255 UROMGs (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três vírgula noventa e duas cinquenta e cinco Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS
1401 - 03.07.023.2007-3120.00-00 Cr\$ 630.000,00
SOMA Cr\$ 630.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS
1601 - 03.08.033.2014-3261.00-00 Cr\$ 104.000.000,00
1601 - 03.08.033.2014-3262.00-00 Cr\$ 433.000.000,00
SOMA Cr\$ 537.000.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 08.42.188.1002-4110.00-02 Cr\$ 1.500.000.000,00
SOMA Cr\$ 1.500.000.000,00

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
2001 - 08.08.031.2027-4311.00-00 Cr\$ 30.000.000,00
SOMA Cr\$ 30.000.000,00

2200 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
2201 - 11.07.020.2035-3132.00-00 Cr\$ 800.000,00
SOMA Cr\$ 800.000,00

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO
4406 - 08.41.185.2077-3131.00-82 Cr\$ 5.000.000,00
SOMA Cr\$ 5.000.000,00
TOTAL GERAL Cr\$ 2.073.430.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS
1401 - 03.07.023.2007-3131.00-00 Cr\$ 630.000,00
SOMA Cr\$ 630.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS
1601 - 03.08.020.2012-3111.00-00 Cr\$ 133.000.000,00
1601 - 03.08.030.2013-3132.00-00 Cr\$ 65.000.000,00
1601 - 03.08.030.2013-3192.00-00 Cr\$ 1.000.000,00
SOMA Cr\$ 199.000.000,00

1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1701 - 08.07.020.2016-3111.00-02 Cr\$ 340.000.000,00
1701 - 08.42.188.2017-3111.00-02 Cr\$ 100.000.000,00
SOMA Cr\$ 440.000.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
1801 - 03.07.020.2021-3111.00-00 Cr\$ 62.000.000,00
1801 - 08.41.185.1018-3120.00-02 Cr\$ 12.000.000,00
1801 - 08.41.185.1018-4110.00-02 Cr\$ 170.000.000,00
1801 - 08.41.185.1018-4120.00-02 Cr\$ 1.000.000,00
1801 - 08.42.188.1002-3120.00-02 Cr\$ 229.000.000,00
1801 - 08.42.188.1002-3132.00-02 Cr\$ 30.000.000,00
1801 - 08.42.188.1002-4110.00-80 Cr\$ 99.000.000,00
1801 - 08.42.188.1002-4120.00-02 Cr\$ 29.000.000,00
1801 - 10.60.025.1017-4110.00-00 Cr\$ 91.000.000,00
1801 - 16.08.031.2023.3211.00-00 Cr\$ 160.000.000,00
1801 - 16.08.031.2023-4311.00-00 Cr\$ 220.000.000,00
SOMA Cr\$ 1.103.000.000,00

1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA
1901 - 10.58.020.2025-3111.00-00 Cr\$ 92.200.000,00
SOMA Cr\$ 92.200.000,00

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2101 - 13.75.428.2031-4120.00-00 Cr\$ 100.000.000,00
2101 - 13.75.430.2033-4120.00-00 Cr\$ 102.800.000,00
SOMA Cr\$ 202.800.000,00

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
2001 - 08.48.020.2028-3111.00-00 Cr\$ 30.000.000,00
SOMA Cr\$ 30.000.000,00

2200 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
2201 - 11.07.020.2035-3120.00-00 Cr\$ 800.000,00
SOMA Cr\$ 800.000,00

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO
4406 - 08.41.185.2077-4120.00-00 Cr\$ 5.000.000,00

SOMA Cr\$ 5.000.000,00
TOTAL GERAL Cr\$ 2.073.430.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1535, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração, a empreender viagem à cidade de Fortaleza-CE, no período de 18 a 23 de dezembro de 1991, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.582, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990 modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria Municipal de Educação 01(hum) crédito adicional de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondente a 2.851,1184 UROMGs (duas mil oitocentos e cinquenta e uma vírgula onze oitenta e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1701 - 08.07.020.2016-3132.00-02 Cr\$ 45.000.000,00
TOTAL Cr\$ 45.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1701 - 08.07.020.2016-3192.00-02 Cr\$ 5.000.000,00
1701 - 08.42.188.2017-3192.00-02 Cr\$ 40.000.000,00
TOTAL Cr\$ 45.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.583, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Procuradoria Geral do Município 01 (hum) crédito adicional de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), correspondente a 2.217,5365 UROMGs (dois mil, duzentos e dezessete vírgula cinquenta e três sessenta e cinco Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
1201 - 02.07.020.2005-3192.00-00	Cr\$ 35.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 35.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
1201 - 02.07.020.2005-3111.00-00	Cr\$ 26.000.000,00
1201 - 02.07.020.2005-3113.00-00	Cr\$ 900.000,00
1201 - 02.07.020.2005-3191.00-00	Cr\$ 4.000.000,00
1201 - 02.07.020.2005-3291.00-00	Cr\$ 1.000.000,00
1201 - 02.07.020.2005-4250.00-00	Cr\$ 860.000,00
SOMA	Cr\$ 32.760.000,00

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	
2001 - 08.46.224.2070-4120.00-00	Cr\$ 2.240.000,00
SOMA	Cr\$ 2.240.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 35.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.584, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no

artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.002 de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria Municipal de Saúde e ao Parque Zoológico de Goiânia 02 (dois) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de cruzeiros), correspondente a 5.575,5204 UROMGs (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco vírgula cinquenta e duas zero quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2101 - 13.75.020.2030-3132.00-80	Cr\$ 86.500.000,00
SOMA	Cr\$ 86.500.000,00

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA	
4501 - 08.46.228.2056-3192.00-40	Cr\$ 1.500.000,00
SOMA	Cr\$ 1.500.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 88.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2101 - 13.75.428.2031-3120.00-00	Cr\$ 86.500.000,00
SOMA	Cr\$ 86.500.000,00

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA	
4501 - 08.46.228.2056-3120.00-40	Cr\$ 1.500.000,00
SOMA	Cr\$ 1.500.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 88.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.585, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria de Obras e Serviços Públicos dois (02) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 6.599.000.000,00 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), correspondente a 418.100,6736 UROMGs (quatrocentos e dezoito mil, cem vírgula sessenta e sete e trinta e seis Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 10.60.325.2022-3132.00-00	Cr\$ 3.599.000.000,00
1801 - 16.91.575.1006-4110.00-00	Cr\$ 3.000.000.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 6.599.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos:

a - com o provável excesso de arrecadação, demonstrado no anexo a este decreto, no montante de Cr\$ 30.669.816.629,22 (trinta bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e vinte e dois centavos).

b - com a anulação total e/ou parcial da seguintes dotações:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1101 - 03.07.020.2002-3113.00-00	Cr\$ 24.072.250,43
1101 - 03.07.020.2002-3120.00-00	Cr\$ 17.782.892,49
1101 - 03.07.020.2002-3131.00-00	Cr\$ 3.657.253,48
1101 - 03.07.020.2002-3132.00-00	Cr\$ 10.000.000,00
1101 - 03.07.020.2002-3192.00-00	Cr\$ 3.467.799,57
1101 - 03.07.020.2002-3253.00-00	Cr\$ 7.686.011,46
1101 - 03.07.020.2002-3292.00-00	Cr\$ 389.917,98
1101 - 03.07.020.2002-4120.00-00	Cr\$ 7.071.608,21
1101 - 03.07.020.2002-4120.00-00	Cr\$ 41.222,69
1101 - 03.07.020.2002-4250.00-00	Cr\$ 82.445,41
1101 - 03.07.021.2064-3111.00-00	Cr\$ 1.732.100,52
1101 - 03.07.021.2064-3113.00-00	Cr\$ 34.641,16
1101 - 03.07.021.2064-3120.00-00	Cr\$ 346.419,12
1101 - 03.07.021.2064-3132.00-00	Cr\$ 173.208,36
1101 - 03.07.021.2064-3253.00-00	Cr\$ 34.641,16
1101 - 03.07.021.2064-4120.00-00	Cr\$ 173.208,36
1101 - 03.08.031.2003-3211.00-08	Cr\$ 9.784.971,30
1101 - 03.08.031.2003-4311.00-08	Cr\$ 123.000.000,00
1101 - 15.08.031.2004-3211.00-00	Cr\$ 4.695.594,02
1101 - 15.08.031.2004-4311.00-00	Cr\$ 45.391.196,15
SOMA	Cr\$ 259.617.381,87

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1201 - 02.07.020.2005-3111.00-00	Cr\$ 1.217.000,00
1201 - 02.07.020.2005-3120.00-00	Cr\$ 742.845,97
1201 - 02.07.020.2005-3131.00-00	Cr\$ 173.208,36
1201 - 02.07.020.2005-3132.00-00	Cr\$ 706.970,10
1201 - 02.07.020.2005-3253.00-00	Cr\$ 668.007,92
1201 - 02.07.020.2005-3292.00-00	Cr\$ 20.783,74
1201 - 02.07.020.2005-4120.00-00	Cr\$ 384.166,13
1201 - 02.07.020.2005-4191.00-00	Cr\$ 173.208,36
1201 - 02.07.020.2005-4192.00-00	Cr\$ 173.208,36
1201 - 02.07.020.2005-4250.00-00	Cr\$ 6.049,08
SOMA	Cr\$ 4.265.448,02

1300 - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1301 - 03.07.020.2006-3111.00-00	Cr\$ 870.200,00
1301 - 03.07.020.2006-3113.00-00	Cr\$ 3.866.817,98
1301 - 03.07.020.2006-3120.00-00	Cr\$ 181.495,19
1301 - 03.07.020.2006-3131.00-00	Cr\$ 117.781,01
1301 - 03.07.020.2006-3132.00-00	Cr\$ 565.844,66
1301 - 03.07.020.2006-3192.00-00	Cr\$ 1.563.872,23
1301 - 03.07.020.2006-3253.00-00	Cr\$ 464.010,97
1301 - 03.07.020.2006-4120.00-00	Cr\$ 1.141.975,24
1301 - 03.07.020.2006-4192.00-00	Cr\$ 831.407,84
SOMA	Cr\$ 9.603.405,12

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS

1401 - 03.07.023.2007-3113.00-00	Cr\$ 775.157,50
1401 - 03.07.023.2007-3131.00-00	Cr\$ 201.610,81
1401 - 03.07.023.2007-3192.00-00	Cr\$ 212.983,08
1401 - 03.07.023.2007-3253.00-00	Cr\$ 357.098,60
1401 - 03.07.023.2007-4120.00-00	Cr\$ 2.600.413,17
SOMA	Cr\$ 4.147.263,16

1500 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.020.2008-3111.00-00	Cr\$ 4.970.376,18
--	-------------------

1501 - 03.07.020.2008-3113.00-00	Cr\$ 3.354.863,94
1501 - 03.07.020.2008-3120.00-00	Cr\$ 10.576.902,02
1501 - 03.07.020.2008-3131.00-00	Cr\$ 3.126.828,40
1501 - 03.07.020.2008-3132.00-00	Cr\$ 109.522.460,70
1501 - 03.07.020.2008-3192.00-00	Cr\$ 15.324.411,25
1501 - 03.07.020.2008-3253.00-00	Cr\$ 7.293.619,12
1501 - 03.07.020.2008-3259.00-00	Cr\$ 5.825.564,54
1501 - 03.07.020.2008-4120.00-00	Cr\$ 10.216.967,06
1501 - 03.07.020.2008-4192.00-00	Cr\$ 606.281,08
1501 - 03.07.020.2008-4250.00-00	Cr\$ 3.129.907,05
1501 - 03.07.021.1016-4120.00-00	Cr\$ 469.960,74
1501 - 03.08.031.2009-3211.00-00	Cr\$ 3.740.000,00
1501 - 03.08.031.2009-4311.00-00	Cr\$ 6.062.350,78
1501 - 15.82.495.2010-3251.00-00	Cr\$ 3.042.530,92
1501 - 15.82.495.2010-3252.00-00	Cr\$ 2.665.685,33
1501 - 15.82.495.2010-3253.00-00	Cr\$ 4.219.696,19
1501 - 15.82.495.2010-3292.00-00	Cr\$ 6.402.225,83
1501 - 15.84.492.2011-3280.00-00	Cr\$ 98.761.732,58
SOMA	Cr\$ 299.312.363,71

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.020.2012-3111.00-00	Cr\$ 4.153.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3113.00-00	Cr\$ 9.294.091,44
1601 - 03.08.020.2012-3120.00-00	Cr\$ 370.812,14
1601 - 03.08.020.2012-3131.00-00	Cr\$ 1.643.418,18
1601 - 03.08.020.2012-3192.00-00	Cr\$ 3.682.729,78
1601 - 03.08.020.2012-3253.00-00	Cr\$ 5.810.919,52
1601 - 03.08.020.2012-4120.00-00	Cr\$ 261.281,79
1601 - 03.08.020.2012-4192.00-00	Cr\$ 318.780,99
1601 - 03.08.020.2012-4250.00-00	Cr\$ 276.676,16
1601 - 03.08.030.2013-3132.00-00	Cr\$ 12.972.181,79
1601 - 03.08.030.2013-3192.00-00	Cr\$ 383.380,86
1601 - 03.09.031.2067-3232.00-00	Cr\$ 3.309.899,98
1601 - 03.08.034.2015-3271.00-00	Cr\$ 10.345.684,82
1601 - 03.08.034.2015-3272.00-00	Cr\$ 11.692.740,62
SOMA	Cr\$ 64.515.598,07

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 03.07.020.2021-3113.00-00	Cr\$ 17.454.326,92
1801 - 03.07.020.2021-3120.00-00	Cr\$ 6.509.294,85
1801 - 03.07.020.2021-3192.00-00	Cr\$ 8.146.700,91
1801 - 03.07.020.2021-3253.00-00	Cr\$ 5.546.911,26
1801 - 03.07.020.2021-3292.00-00	Cr\$ 138.567,14
1801 - 03.07.020.2021-4120.00-00	Cr\$ 5.158.145,80
1801 - 03.07.020.2021-4192.00-00	Cr\$ 2.524.407,55
1801 - 03.07.020.2021-4250.00-00	Cr\$ 866.049,08
1801 - 03.07.025.1001-3120.00-00	Cr\$ 98.140.269,40
1801 - 03.07.025.1001-3132.00-00	Cr\$ 13.145.460,42
1801 - 03.07.025.1001-4110.00-00	Cr\$ 34.335.408,57
1801 - 03.07.025.1001-4120.00-00	Cr\$ 9.211.674,01
1801 - 10.17.328.1003-3120.00-00	Cr\$ 15.251.741,38
1801 - 10.17.328.1003-4110.00-00	Cr\$ 94.626.830,21
1801 - 10.17.328.1003-4120.00-00	Cr\$ 10.392.603,38
1801 - 10.60.025.1004-3120.00-00	Cr\$ 31.371.965,79
1801 - 10.60.025.1004-4110.00-00	Cr\$ 46.525.532,81
1801 - 10.60.025.1004-4120.00-00	Cr\$ 17.321.005,66
1801 - 10.60.025.1017-4110.00-00	Cr\$ 18.424.279,47
1801 - 10.60.325.2022-3192.00-00	Cr\$ 205.190,14
1801 - 13.75.428.1005-3120.00-00	Cr\$ 1.717.600,27
1801 - 13.75.428.1005-4110.00-00	Cr\$ 196.629.233,01
1801 - 13.75.428.1005-4110.00-80	Cr\$ 23.862.658,36
1801 - 13.75.428.1005-4120.00-00	Cr\$ 6.928.402,25
1801 - 15.81.487.1016-3120.00-00	Cr\$ 9.095.147,04
1801 - 15.81.487.1016-3132.00-80	Cr\$ 472.788,38
1801 - 15.81.487.1016-4110.00-00	Cr\$ 47.679.524,56
1801 - 15.81.487.1016-4110.00-80	Cr\$ 209.964,54
1801 - 15.81.487.1016-4120.00-00	Cr\$ 5.196.301,65
1801 - 16.08.031.2023-3211.00-00	Cr\$ 98.940.414,72
1801 - 16.08.031.2023-4311.00-00	Cr\$ 289.882.308,54
1801 - 16.91.575.1006-3132.00-00	Cr\$ 117.704.879,77

1801 - 16.91.575.1006-3132.00-08 Cr\$ 62.747.060,96
 1801 - 16.91.575.1006-4110.00-08 Cr\$ 17.590.369,38
 SOMA Cr\$ 1.313.953.018,18

1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA

1901 - 10.58.020.2025-3111.00-00 Cr\$ 3.988.000,00
 1901 - 10.58.020.2025-3113.00-00 Cr\$ 382.634,11
 1901 - 10.58.020.2025-3120.00-00 Cr\$ 531.199,11
 1901 - 10.58.020.2025-3131.00-00 Cr\$ 11.453.711,29
 1901 - 10.58.020.2025-3192.00-00 Cr\$ 2.394.064,41
 1901 - 10.58.020.2025-3253.00-00 Cr\$ 4.490.377,38
 1901 - 10.58.020.2025-4120.00-00 Cr\$ 4.152.143,77
 1901 - 10.58.020.2025-4192.00-00 Cr\$ 55.335,07
 1901 - 10.58.020.2025-4250.00-00 Cr\$ 276.676,16
 SOMA Cr\$ 27.724.141,30

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

2001 - 08.08.031.2026-3211.00-00 Cr\$ 22.000.000,00
 2001 - 08.08.031.2026-4311.00-00 Cr\$ 1.732.100,52
 2001 - 08.08.031.2027-3211.00-00 Cr\$ 976.093,62
 2001 - 08.08.031.2027-4311.00-00 Cr\$ 3.464.201,08
 2001 - 08.46.224.2070-3111.00-00 Cr\$ 4.752.770,80
 2001 - 08.46.224.2070-3113.00-00 Cr\$ 233.020,91
 2001 - 08.46.224.2070-3120.00-00 Cr\$ 9.979.253,22
 2201 - 08.46.224.2070-3131.00-00 Cr\$ 12.891.710,31
 2001 - 08.46.224.2070-3132.00-00 Cr\$ 71.066.285,74
 2001 - 08.46.224.2070-3192.00-00 Cr\$ 564.502,38
 2001 - 08.46.224.2070-3253.00-00 Cr\$ 313.642,96
 2001 - 08.46.224.2070-3292.00-00 Cr\$ 173.208,36
 2001 - 08.46.224.2070-4120.00-00 Cr\$ 28.459.742,74
 2001 - 08.48.020.2028-3111.00-00 Cr\$ 79.655.000,00
 2001 - 08.48.020.2028-3113.00-00 Cr\$ 733.219,50
 2001 - 08.48.020.2028-3131.00-00 Cr\$ 7.978.153,62
 2001 - 08.48.020.2028-3132.00-00 Cr\$ 1.978.192,90
 2001 - 08.48.020.2028-3192.00-00 Cr\$ 1.735.356,06
 2001 - 08.48.020.2028-3253.00-00 Cr\$ 986.056,95
 2001 - 08.48.020.2028-3292.00-00 Cr\$ 346.419,12
 2001 - 08.48.020.2028-4120.00-00 Cr\$ 1.707.214,84
 2001 - 08.48.020.2028-4250.00-00 Cr\$ 601.775,74
 2001 - 08.48.247.2029-3131.00-00 Cr\$ 52.100,52
 2001 - 08.48.247.2029-3132.00-00 Cr\$ 1.971.993,08
 2001 - 08.48.247.2068-3120.00-00 Cr\$ 1.944.102,92
 2001 - 08.48.247.2068-3131.00-00 Cr\$ 1.687.813,16
 2001 - 08.48.247.2068-3132.00-00 Cr\$ 6.156.695,97
 2001 - 08.48.247.2068-4120.00-00 Cr\$ 3.464.201,08
 2001 - 08.48.247.2069-3120.00-00 Cr\$ 1.393.466,71
 2001 - 08.48.247.2069-3131.00-00 Cr\$ 2.771.360,37
 2001 - 08.48.247.2069-3132.00-00 Cr\$ 1.986.511,98
 2001 - 08.48.247.2069-4120.00-00 Cr\$ 1.667.630,98
 2001 - 08.65.363.2071-3111.00-00 Cr\$ 5.815.779,85
 2001 - 08.65.363.2071-3113.00-00 Cr\$ 235.059,22
 2001 - 08.65.363.2071-3120.00-00 Cr\$ 5.290.532,71
 2001 - 08.65.363.2071-3131.00-00 Cr\$ 13.856.804,52
 2001 - 08.65.363.2071-3132.00-00 Cr\$ 63.480,71
 2001 - 08.65.363.2071-3192.00-00 Cr\$ 727.481,86
 2001 - 08.65.363.2071-3253.00-00 Cr\$ 341.104,45
 2001 - 08.65.363.2071-3292.00-00 Cr\$ 173.208,36
 2001 - 08.65.363.2071-4120.00-00 Cr\$ 3.119.735,34
 SOMA Cr\$ 305.046.985,16

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2101 - 13.75.020.2030-3111.00-00 Cr\$ 17.397.710,56
 2101 - 13.75.020.2030-3113.00-00 Cr\$ 317.219,90
 2101 - 13.75.020.2030-3120.00-00 Cr\$ 5.619.278,51
 2101 - 13.75.020.2030-3120.00-80 Cr\$ 32.872.763,05
 2101 - 13.75.020.2030-3131.00-00 Cr\$ 2.363.942,09
 2101 - 13.75.020.2030-3131.00-80 Cr\$ 342.262,79
 2101 - 13.75.020.2030-3132.00-00 Cr\$ 7.049.250,92
 2101 - 13.75.020.2030-3132.00-80 Cr\$ 8.871.382,72
 2101 - 13.75.020.2030-3192.00-00 Cr\$ 5.552.959,78

2101 - 13.75.020.2030-3192.00-80 Cr\$ 68.749,17
 2101 - 13.75.020.2030-4120.00-00 Cr\$ 4.727.884,19
 2101 - 13.75.020.2030-4120.00-80 Cr\$ 2.814.602,34
 2101 - 13.75.020.2030-4250.00-00 Cr\$ 1.100.258,98
 2101 - 13.75.020.2030-4250.00-80 Cr\$ 836.917,62
 2101 - 13.75.428.2031-3111.00-00 Cr\$ 111.373.946,85
 2101 - 13.75.428.2031-3113.00-00 Cr\$ 5.423.991,88
 2101 - 13.75.428.2031-3120.00-00 Cr\$ 33.725.547,71
 2101 - 13.75.428.2031-3120.00-80 Cr\$ 67.502.371,51
 2101 - 13.75.428.2031-3131.00-00 Cr\$ 1.100.258,98
 2101 - 13.75.428.2031-3131.00-80 Cr\$ 77.606,09
 2101 - 13.75.428.2031-3132.00-00 Cr\$ 2.813.256,57
 2101 - 13.75.428.2031-3132.00-80 Cr\$ 172.298,93
 2101 - 13.75.428.2031-3253.00-00 Cr\$ 9.152.416,46
 2101 - 13.75.428.2031-3192.00-00 Cr\$ 3.004.992,12
 2101 - 13.75.428.2031-3192.00-80 Cr\$ 16.094.416,59
 2101 - 13.75.428.2031-3292.00-00 Cr\$ 173.208,36
 2101 - 13.75.428.2031-4120.00-00 Cr\$ 48.802.755,56
 2101 - 13.75.428.2031-4120.00-80 Cr\$ 87.582.971,72
 2101 - 13.75.429.2034-3111.00-00 Cr\$ 10.803.365,81
 2101 - 13.75.429.2034-3120.00-80 Cr\$ 55.781.518,69
 2101 - 13.75.429.2034-3131.00-00 Cr\$ 2.363.942,09
 2101 - 13.75.429.2034-3131.00-80 Cr\$ 568.756,36
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-00 Cr\$ 3.735.832,59
 2101 - 13.75.429.2034-3132.00-80 Cr\$ 147.115,76
 2101 - 13.75.429.2034-3192.00-00 Cr\$ 709.182,60
 2101 - 13.75.429.2034-3292.00-00 Cr\$ 3.463,13
 2101 - 13.75.429.2034-4120.00-00 Cr\$ 16.547.594,73
 2101 - 13.75.429.2034-4120.00-80 Cr\$ 8.748.817,94
 2101 - 13.75.430.2032-3111.00-00 Cr\$ 8.460.582,91
 2101 - 13.75.430.2032-3113.00-00 Cr\$ 554.271,08
 2101 - 13.75.430.2032-3120.00-00 Cr\$ 9.455.768,41
 2101 - 13.75.430.2032-3120.00-80 Cr\$ 9.312.017,82
 2101 - 13.75.430.2032-3131.00-00 Cr\$ 1.385.678,99
 2101 - 13.75.430.2032-3131.00-80 Cr\$ 386.513,35
 2101 - 13.75.430.2032-3132.00-00 Cr\$ 4.243.576,93
 2101 - 13.75.430.2032-3132.00-80 Cr\$ 688.852,47
 2101 - 13.75.430.2032-3192.00-00 Cr\$ 472.788,38
 2101 - 13.75.430.2032-3192.00-80 Cr\$ 739.679,81
 2101 - 13.75.430.2032-3253.00-00 Cr\$ 113.932,98
 2101 - 13.75.430.2032-3292.00-00 Cr\$ 34.641,16
 2101 - 13.75.430.2032-4120.00-00 Cr\$ 47.278.842,18
 2101 - 13.75.430.2032-4120.00-80 Cr\$ 25.363.695,58
 2101 - 13.75.430.2033-3111.00-00 Cr\$ 55.444.952,34
 2101 - 13.75.430.2033-3113.00-00 Cr\$ 3.325.631,54
 2101 - 13.75.430.2033-3120.00-00 Cr\$ 709.182,60
 2101 - 13.75.430.2033-3120.00-80 Cr\$ 1.022.917,90
 2101 - 13.75.430.2033-3131.00-00 Cr\$ 236.394,18
 2101 - 13.75.430.2033-3131.00-80 Cr\$ 161.444,08
 2101 - 13.75.430.2033-3132.00-00 Cr\$ 2.363.942,09
 2101 - 13.75.430.2033-3132.00-80 Cr\$ 610.137,32
 2101 - 13.75.430.2033-3192.00-00 Cr\$ 236.394,18
 2101 - 13.75.430.2033-3192.00-80 Cr\$ 837.506,82
 2101 - 13.75.430.2033-3253.00-00 Cr\$ 12.962,58
 2101 - 13.75.430.2033-3292.00-00 Cr\$ 3.463,13
 2101 - 13.75.430.2033-4120.00-00 Cr\$ 47.697.617,07
 2101 - 13.75.430.2033-4120.00-80 Cr\$ 82.869.739,97
 SOMA Cr\$ 880.367.939,50

2200 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2201 - 11.07.020.1019-4110.00-00 Cr\$ 125.766,59
 2201 - 11.07.020.2035-3111.00-00 Cr\$ 10.262.000,00
 2201 - 11.07.020.2035-3113.00-00 Cr\$ 2.081.855,22
 2201 - 11.07.020.2035-3120.00-00 Cr\$ 655.425,90
 2201 - 11.07.020.2035-3131.00-00 Cr\$ 231.671,71
 2201 - 11.07.020.2035-3132.00-00 Cr\$ 553.447,63
 2201 - 11.07.020.2035-3192.00-00 Cr\$ 28.206,38
 2201 - 11.07.020.2035-3253.00-00 Cr\$ 137.831,34
 2201 - 11.07.020.2035-4120.00-00 Cr\$ 201.646,59

2201 - 11.07.020.2035-4250.00-00 Cr\$ 555.182,56
SOMA Cr\$ 14.833.033,92

2300 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
2301 - 13.77.020.2073-3111.00-00 Cr\$ 26.189.635,53
2301 - 13.77.020.2073-3113.00-00 Cr\$ 3.024.337,99
2301 - 13.77.020.2073-3120.00-00 Cr\$ 675.519,48
2301 - 13.77.020.2073-3131.00-00 Cr\$ 800.000,00
2301 - 13.77.020.2073-3132.00-00 Cr\$ 837.511,58
2301 - 13.77.020.2073-3253.00-00 Cr\$ 69.314,30
2301 - 13.77.020.2073-3292.00-00 Cr\$ 173.208,36
2301 - 13.77.020.2073-4120.00-00 Cr\$ 16.245.874,46
2301 - 13.77.020.2073-4250.00-00 Cr\$ 1.732.100,52
2301 - 13.77.103.2074-3131.00-00 Cr\$ 2.971.556,78
2301 - 13.77.103.2074-3132.00-00 Cr\$ 6.468.483,47
2301 - 13.77.247.2076-3131.00-00 Cr\$ 1.567.239,93
2301 - 13.77.247.2076-3132.00-00 Cr\$ 2.771.360,37
2301 - 13.77.247.2076-4120.00-00 Cr\$ 2.141.001,71
2301 - 13.77.456.2075-3111.00-00 Cr\$ 17.321.005,66
2301 - 13.77.456.2075-3113.00-00 Cr\$ 381.060,33
2301 - 13.77.456.2075-3132.00-00 Cr\$ 1.039.259,82
2301 - 13.77.456.2075-3253.00-00 Cr\$ 346.419,12
2301 - 13.77.456.2075-4120.00-00 Cr\$ 2.595.286,67
SOMA Cr\$ 87.350.176,08
TOTAL GERAL Cr\$ 3.270.736.754,09

Art. 3º - Estê decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 1.585/91 DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

1. Arrecadação de 01.01.90
a 30.08.90 Cr\$ 4.926.980.039,14
2. Arrecadação de 01.09.90
a 31.12.90 Cr\$ 4.948.237.239,57
3. Arrecadação de 01.01.91
a 30.08.91 Cr\$ 25.354.403.135,39
4. Receita prevista pra 1991 Cr\$ 20.148.215.341,00

I - CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO ()

Arrecadação de jan. a ago/91

$$= \frac{\text{Arrecadação de jan. a ago/90}}{\text{Arrecadação de jan. a ago/90}} \times 100 = 514,60\%$$

Arrecadação de jan. a ago/90

$$= 514,60\% - 100,00\% = 414,60\%$$

II - ARRECADAÇÃO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1990 x

$$\text{Cr\$ } 4.948.237.239,57 \times 414,60\% = \text{Cr\$ } 20.515.391.595,26$$

$$\text{Cr\$ } 4.948.237.239,57 + \text{Cr\$ } 20.515.391.595,26$$

$$= 25.463.628.834,83$$

III - DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Previsão da receita para

1991 Cr\$ 20.148.215.341,00 menos arrecadação:

a) de 01.01.91 a 30.08.91 Cr\$ 25.354.403.135,39

b) de 01.09.90 a 31.12.90,

aplicada a taxa de incremento

da receita verificada no

período ... Cr\$ 25.463.628.834,83 Cr\$ 50.818.031.970,22

EXCESSO PROVÁVEL DE

ARRECADAÇÃO Cr\$ 30.669.816.629,22
REAJUSTE DE SALDO Cr\$ 5.281.240.754,24
SUPLEMENTAÇÃO REALIZADA Cr\$ 20.262.701.365,00
SALDO Cr\$ 4.885.480.621,33

DECRETO Nº 1.587, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias das Comunicações Sociais e de Obras e Serviços Públicos 03 (três) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 334.500.000,00 (trezentos e trinta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), correspondente a 21.193,3134 UROMGs (vinte e um mil, cento e noventa e três vírgula trinta e uma trinta e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS

1401 - 03.07.023.2007 - 3132.00-00 Cr\$ 189.500.000,00
SOMA Cr\$ 189.500.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 03.07.020.2021 - 3132.00-00 Cr\$ 75.000.000,00
1801 - 15.81.487.1016 - 3132.00-00 Cr\$ 70.000.000,00
SOMA Cr\$ 145.000.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 334.500.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1101 - 03.07.020.2002 - 3111.00-00 Cr\$ 145.100.000,00
SOMA Cr\$ 145.100.000,00

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1201 - 02.07.020.2005 - 3111.00-00 Cr\$ 11.100.000,00
SOMA Cr\$ 11.100.000,00

1300 - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1301 - 03.07.020.2006 - 3111.00-00 Cr\$ 20.600.000,00
SOMA Cr\$ 20.600.000,00

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS

1401 - 03.07.023.2007 - 3111.00-00 Cr\$ 15.000.000,00
SOMA Cr\$ 15.000.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.020.2012 - 3111.00-00 Cr\$ 78.100.000,00
SOMA Cr\$ 78.100.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 03.07.020.2021 - 3111.00-00 Cr\$ 23.100.000,00
SOMA Cr\$ 23.100.000,00

1900 - SECRETARIA DE AÇÃO URBANA
 1901 - 10.58.020.2025 - 3111.00-00 Cr\$ 41.500.000,00
 SOMA Cr\$ 41.500.000,00
 TOTAL GERAL Cr\$ 334.500.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.596, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 493.032-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar JOAQUIM DA CUNHA BASTOS no cargo de Agente Administrativo/B, Nível 05, Referência 08, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 761.775,48 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos), sendo Cr\$ 629.566,56 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de vencimento e Cr\$ 132.208,92 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oito cruzeiros e noventa e dois centavos) de Adicionais (02), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Decreta ponto facultativo na data que especifica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com o objetivo de permitir ampla participação dos servidores municipais nos festejos natalinos deste ano,

DECRETA:

Art. 1º - O expediente nas repartições públicas municipais, no dia 24 de dezembro de 1991, terça-feira, será das 08:00 às 12:00 horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os órgãos que, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.598, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 498.304-1/91, de Interesse de WS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de números 35 e 37, da quadra 124, situados à Rua 70, Setor Central, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 35/37, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 35/37	ÁREA: 1.192,50 m²
Frente para a Rua 70	30,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 148 e 150	30,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 33	39,75 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 39	39,75 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.599, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e à Secretaria Municipal de Saúde 03 (três) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 14.716.000,00 (quatorze milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros), correspondente a 932,3791 UROMGs (novecentos e trinta e dois vírgula trinta e sete noventa e uma Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC	
4402 - 15.07.021.2043-3191.00-00	Cr\$ 10.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043-4120.00-40	Cr\$ 2.716.000,00
SOMA	Cr\$ 12.716.000,00

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2101 - 13.75.020.2030-4250.00-80	Cr\$ 2.000.000,00
SOMA	Cr\$ 2.000.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 14.716.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC	
4402 - 15.07.021.2043-3132.00-40	Cr\$ 9.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043-4120.00-40	Cr\$ 2.716.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3132.00-82	Cr\$ 1.000.000,00
SOMA	Cr\$ 12.716.000,00

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
2101 - 13.75.428.2031-3192.00-80	Cr\$ 2.000.000,00
SOMA	Cr\$ 2.000.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 14.716.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.600, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar"

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 4º, da Lei nº 7.012, de 06 de novembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC 01 (um) crédito adicional de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 42.668.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil cruzeiros), correspondente a 2.703,3671 UROMGs (dois mil, setecentos e três vírgula trinta e seis setenta e uma Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC	
4402 - 15.07.021.2043-3111.00-00	Cr\$ 42.668.000,00
TOTAL	Cr\$ 42.668.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC	
4402 - 15.07.021.2043-3131.00-40	Cr\$ 7.500.000,00
4402 - 15.07.021.2043-4120.00-00	Cr\$ 1.156.000,00
4402 - 15.84.492.2044-3280.00-00	Cr\$ 5.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3111.00-82	Cr\$ 2.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3120.00-40	Cr\$ 5.116.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3120.00-82	Cr\$ 296.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3131.00-82	Cr\$ 3.000.000,00
4406 - 08.41.185.2077-4120.00-00	Cr\$ 6.600.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3120.00-82	Cr\$ 3.000.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3131.00-00	Cr\$ 9.000.000,00
SOMA	Cr\$ 42.668.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.601, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Especial".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 1º, da Lei nº 7.025, de 13 de dezembro de 1991 e no artigo 2º da Lei nº 7.027, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias da Administração e de Finanças 03 (três) créditos adicionais de natureza especial, no montante de Cr\$ 240.393.888,65 (duzentos e quarenta milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos), correspondente a 15.230,9209 UROMGs (quinze mil, duzentos e trinta vírgula noventa e duas zero nove Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam criados nas:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
1501 - GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
NA FUNÇÃO 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
NO PROGRAMA 82 - PREVIDÊNCIA
NO SUBPROGRAMA 495 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS
A ATIVIDADE 2.080 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS,
E O ELEMENTO/SUBELEMENTO DE DESPESA:

3000.00-00 - Despesas Correntes
3200.00-00 - Transferências Correntes
3210.00-00 - Transferências Intragovernamentais
3214.00-00 - Contribuição a fundos Cr\$ 60.000.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS
1601 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
NA FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
NO PROGRAMA 08 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
NO SUBPROGRAMA 020 - SUPERVISÃO
E COORDENAÇÃO SUPERIOR
A ATIVIDADE 2.079 - REGULARIZAÇÃO DE
DESPESAS REALIZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES,
E O ELEMENTO/SUBELEMENTO DE DESPESA:

3000.00-00 - Despesas Correntes
3100.00-00 - Despesas de Custeio
3190.00-00 - Diversas Despesas de Custeio
3192.00-00 - Despesas de Exercícios
Anteriores Cr\$ 170.000.000,00

3200.00-00 - Transferências Correntes
3290.00-00 - Diversas Transferências Correntes
3292.00-00 - Despesas de Exercícios
Anteriores Cr\$ 10.393.888,65
SOMA Cr\$ 180.393.888,65

TOTAL GERAL Cr\$ 240.393.888,65

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com o provável excesso de arrecadação, demonstrado no anexo a este decreto, no montante de Cr\$ 30.669.816.629,22 (trinta bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e vinte e dois centavos).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 1601/91 DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

1. Arrecadação de 01.01.90
a 30.08.90 Cr\$ 4.926.980.039,14
2. Arrecadação de 01.09.90
a 31.12.90 Cr\$ 4.948.237.239,57
3. Arrecadação de 01.01.91
a 30.08.91 Cr\$ 25.354.403.135,39
4. Receita prevista para 1991 Cr\$ 20.148.215.341,00

I - CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO ()

Arrecadação de jan. a ago/91

= x 100 = 514,60%

Arrecadação de jan. a ago/90

= 514,60% - 100,00% = 414,60%

II - ARRECADAÇÃO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1990 x

Cr\$ 4.948.237.239,57 x 414,60% = Cr\$ 20.515.391.595,26

Cr\$ 4.948.237.239,57 + Cr\$ 20.515.391.595,26

= 25.463.628.834,83

III - DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Previsão da Receita para

1991 Cr\$ 20.148.215.341,00 menos arrecadação:

a) de 01.01.91

a 30.08.91 Cr\$ 25.354.403.135,39

b) de 01.09.90 a 31.12.90,

aplicada a taxa de incremento

da receita verificada no

período ... Cr\$ 25.463.628.834,83 Cr\$ 50.818.031.970,22

EXCESSO PROVÁVEL

DE ARRECADAÇÃO Cr\$ 30.669.816.629,22

REAJUSTE DE SALDO Cr\$ 5.281.240.754,24

SUPLEMENTAÇÃO REALIZADA Cr\$ 20.262.701.365,00

SALDO Cr\$ 5.125.874.509,98

PORTARIA

PORTARIA Nº 1086, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - REGIMENTO INTERNO -, e tendo em vista o contido no Processo nº 3.219/91,

RESOLVE:

nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a" e seu § 4º, da Constituição Federal, aposentar, a partir de 31 (trinta e um) de dezembro de 1991, GORIZAN ORSINI no cargo de Assistente Administrativo, Nível D, Referência 15, com proventos mensais integrais no valor de Cr\$ 1.701.520,27 (um milhão, setecentos e um mil, quinhentos e vinte cruzeiros e vinte e sete centavos), assim discriminados: a) Cr\$ 389.137,00 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e sete cruzeiros) de vencimento; b) Cr\$ 515.970,00 (quinhentos e quinze mil, novecentos e setenta cruzeiros) de gratificação do cargo de Assessor Chefe de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Símbolo CC-1, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; c) Cr\$ 303.519,27 (trezentos e três mil, quinhentos e dezenove cruzeiros e vinte e sete centavos) de gratificação de Funcionário Padrão, conforme Portaria nº 656/85; e d) Cr\$ 492.894,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros) de gratificação adicional por tempo de serviço relativa a 07 (sete) quinquênios, de acordo com o artigo 111, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, com as modificações posteriores.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente

PORTARIA Nº 069/91 - GAB

Corrige a Planta de Valores dos Imóveis e a Tabela de Preços de Construções para o exercício de 1.992.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no artigo 15, parágrafo único da Lei nº 5.040/75 - Código Tributário de Goiânia e as decisões da suprema corte do País e,

- considerando que o Índice de Inflação em Goiânia foi de 450%, no exercício de 1991, conforme levantamento da Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás;

- considerando que o Índice Geral de Preços (IGP) da FGV foi de 480,1% em 1991;

- considerando que o Índice Geral de Preços Médios (IGPM) da FGV foi de 458,38% em 1991;

- considerando que o Índice do Custo Unitário Básico (CUB) em 1991, divulgado pelo Sindicato da Construção Civil em Goiás (SINDUSCON) foi de 436,67%; e,

- considerando que a evolução de preços do mercado imobiliário em Goiânia, no exercício de 1991, não acompanhou nenhuma destas evoluções;

RESOLVE:

1) Corrigir em 350% (trezentos e cinquenta por cento) o valor do metro quadrado (m²) dos terrenos, constantes nos anexos I e II e o valor do metro quadrado das construções, constantes do anexo IV, todos da Planta de Valores Imobiliários do Município de Goiânia, aprovada pela Lei 6.949, de 22/12/90;

2) Os valores apurados servirão de base de cálculo do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e do ISTI (Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis Inter-Vivos), para o exercício de 1.992;

3) Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.992.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de dezembro de 1.991.

ECON. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 070/91-GAB

Fixa o Calendário Fiscal dos Tributos Municipais para o exercício de 1992.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 24 da Lei 5.040/75 - CTM, resolve fixar o seguinte Calendário Fiscal para os Tributos Municipais em 1992, conforme discrimina:

1 - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E TAXAS VINCULADAS

1.1 - Vencimento da Parcela Única e da primeira Parcela: 28/02/92;

2ª Parcela - 31/03

3ª Parcela - 30/04

4ª Parcela - 29/05

5ª Parcela - 30/06

- 6ª Parcela - 31/07
- 7ª Parcela - 31/08
- 8ª Parcela - 30/09
- 9ª Parcela - 30/10
- 10ª Parcela - 30/11

- 2 - IMPOSTO PREDIAL URBANO E TAXAS VINCULADAS
 - 2.1 - Vencimento da Parcela Única e da 1ª Parcela: 31/03/92
 - 2ª Parcela - 30/04
 - 3ª Parcela - 29/05
 - 4ª Parcela - 30/06
 - 5ª Parcela - 31/07
 - 6ª Parcela - 31/08
 - 7ª Parcela - 30/09
 - 8ª Parcela - 30/10
 - 9ª Parcela - 30/11
 - 10ª Parcela - 22/12
 - 3 - ISS, IVVC e TAXAS - Conforme ANEXO I (ISS) e ANEXO II (IVVC e TAXAS)
- GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

ECON. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

CALENDÁRIO FISCAL

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

a) - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - INCLUSIVE LIBERAIS

PARCELA	1ª ÚNICA	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
MÊS/COMPETÊNCIA	JAN/92	FEV/92	MAR/92	ABR/92	MAI/92	JUN/92	JUL/92	AGO/92	SET/92	OUT/92	NOV/92	DEZ/92
DATA VENCIMENTO	31/01	28/02	31/03	30/04	29/05	30/06	31/07	31/08	30/09	30/10	30/11	30/12

b) - EMPRESA, INCLUSIVE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

MÊS/COMPETÊNCIA	DEZ/91	JAN/92	FEV/92	MAR/92	ABR/92	MAI/92	JUN/92	JUL/92	AGO/92	SET/92	OUT/92	NOV/92	DEZ/92
DATA VENCIMENTO	10/01/92	10/02	10/03	10/04	08/05	10/06	10/07	10/08	10/09	09/10	10/11	10/12	08/01/93

c) - O ISS INCIDENTES SOBRE AS ATIVIDADES DE PROMOÇÕES DE ESPETACULO SHOWS E SIMILARES, QUANDO NAO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE POR ESTIMATIVA, VENCERÁ 48 HORAS APÓS A SUA REALIZAÇÃO; O RECOLHIMENTO SERÁ ANTECIPADO PARA CONTRIBUINTES NÃO DOMICILIADOS EM GOIÂNIA.

O IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO E COMBUSTÍVEIS - I.V.V.C.

MÊS/COMPETÊNCIA	DEZ/91	JAN/92	FEV/92	MAR/92	ABR/92	MAI/92	JUN/92	JUL/92	AGO/92	SET/92	OUT/92	NOV/92	DEZ/92
DATA VENCIMENTO	05/01/92	05/02	05/03	05/04	05/05	05/06	05/07	05/08	05/09	05/10	05/11	05/12	05/01/93

TAXAS - DATAS DE VENCIMENTOS

- a) Licença para localização: No ato da Concessão da Licença
- b) Licença para funcionamento: 22/01/92
- c) Comércio Ambulante - anual - 31/01/92
- d) Ocupação de Áreas - anual - 31/01/92
- e) Publicidade - anual - 16/01/92
- f) Publicidade - mensal - 15 de cada mês
- g) Publicidade - inicial - No ato da Concessão da Licença

CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

CONTRATO Nº 00393
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO

Pelo presente instrumento particular, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO, pessoa jurídica de direito público interno, legalmente representa por seu Prefeito, NION ALBERNAZ, brasileiro, casado, professor, assistido pelo Procurador Geral do Município, advogado Luiz Gonzaga de Freitas, doravante denominado apenas CONCEDENTE, e a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.616.929/0001-02, sediada nesta Capital, à Av. "B" nº 570 - Setor Jardim Goiás, aqui denominada simplesmente CON-

CESSIONÁRIA, representada, na forma estatutária pelo Eng^{os}. VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO e ADEMAR SOUZA CARNEIRO, respectivamente, Diretores Presidente e Financeiro, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, ajustam e celebram entre si o presente contrato de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Goiânia, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Nos termos das leis municipais nºs 4.602, de 07.07.72 e 4.609, de 25.09.72, o CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA, com absoluta exclusividade e pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, no período de 05/julho/1972 a 05/julho/1997, a concessão dos serviços de água e de esgotos sanitários no município de Goiânia-Go, com a observação dos procedimentos adiante especificados:

a) - os serviços concedidos serão executados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por via de empreitadas, devendo esta promover a execução de obras de implantação, ampliação ou de melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, bem como a sua manutenção e operação;

b) - cumprir e fazer cumprir as normas técnicas para a eficiente prestação de serviços aos usuários, adotando-se as providências necessárias à contratação de financiamentos a fim de que as presentes avenças sejam atendidas a contento;

c) - a CONCESSIONÁRIA instalará hidrômetros em todos os imóveis nos quais funcionem órgãos da administração direta e indireta do CONCEDENTE, procedendo-se às leituras de consumos de água, segundo as técnicas e calendário da primeira;

d) - a título de contraprestação pela concessão dos serviços objeto deste contrato, fica certo e ajustado que o CONCEDENTE ficará isento do pagamento de tarifas de água e de esgoto sanitário, até o valor mensal correspondente a 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de litros de água, medidos via de hidrômetros instalados em cada próprio do poder CONCEDENTE. Fica esclarecido que esse limite de isenção será o somatório do consumo de água de todos os órgãos do CONCEDENTE, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

e) - a CONCESSIONÁRIA, obriga-se a notificar o CONCEDENTE, no prazo de pelo menos 48 horas, antes do início da execução de qualquer obra não considerada como sendo emergencial, responsabilizando-se pela sinalização de vias e logradouros públicos, segundo as normas técnicas recomendadas por órgãos especializados;

f) - obriga-se a CONCESSIONÁRIA, ainda a indenizar o CONCEDENTE pelos danos que der causa, em decorrência de manutenção, operação e a implantação de obras pertinentes a este contrato, correlacionados com cortes de pavimentação asfáltica, perfis e meios-fios e rede coletora de águas pluviais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Mediante prévio pedido da CONCESSIONÁRIA, intruído com a necessária documentação cartorária e topográfica, quando for o caso, o CONCEDENTE compromete-se a expedir DECRETOS EXPROPRIATÓRIOS de imóveis necessários ao cumprimento do objeto do presente contrato de concessão, autorizando a primeira a adotar as providências judiciais correspondentes, correndo o ônus financeiro por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONCESSIONÁRIA promoverá diretamente a cobrança de tarifas, correspondentes aos serviços que prestar, atendendo-se os critérios e limites que forem fixados pelo Governo Federal, pela legislação ordinária vigente e pelo Regulamento de Água e de Esgoto, este concernente ao Município de Goiânia-Go, no qual constará sempre os direitos e as obrigações dos usuários, passando a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA - Ainda que responsável pelos serviços de água e de esgoto sanitário, não responderá a CONCESSIONÁRIA por eventuais interrupções, totais ou par-

ciais, que possam ocorrer desde que advindas de motivos de força maior ou casos fortuitos comprovados.

CLÁUSULA QUINTA - Durante a vigência do presente contrato poderá a CONCESSIONÁRIA, independente de prévia autorização do CONCEDENTE e por deliberação própria, assente em decisão da Assembléia Geral da Empresa, transferir os direitos e obrigações dele decorrentes a qualquer empresa que venha a se tornar sua subsidiária.

CLÁUSULA SEXTA - Este contrato, somente poderá ser rescindido:

- a) - por acordo expresso entre as partes;
- b) - pelo inadimplemento das cláusulas e condições nele estipuladas;
- c) - findo o prazo de concessão e de eventual prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Em qualquer das hipóteses previstas na cláusula anterior, a rescisão só efetivará com a consequente entrega ao CONCEDENTE dos bens, objeto deste contrato, depois que a CONCESSIONÁRIA for integralmente indenizada de todos os investimentos realizados no município de Goiânia-Go, corrigidos esses valores monetariamente segundo os índices vigentes à época da rescisão.

CLÁUSULA OITAVA - Ficando oficializada a transferência, na hipótese da cláusula anterior, obrigar-se-á o CONCEDENTE pela manutenção, às suas expensas, do pessoal que à época estiver empregado, ou, se quiser dispensá-los arcará com o ônus trabalhista de tal medida, inclusive com todas as despesas patronais e previdenciárias.

CLÁUSULA NOVA - Elegem os contratantes o foro desta Capital como competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Assim convencionadas, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em quatro vias de igual teor e para um só efeito legal, que lido e achado conforme é assinado, também, por duas testemunhas presenciais ao ato.

GOIÂNIA (GO), 22 dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito Municipal de Goiânia
LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral
VANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Diretor Presidente
ADEMAR SOUZA CARNEIRO
Diretor Financeiro

TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 001/91

CONTRATANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU e a firma HEMA ENGENHARIA LTDA.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia em 19.12.91
REPRESENTANTES: Pelo DERMU, e seus Diretores Geral, Eng^o. EMIRCE SAR GUIMARÃES BAIOCCHI, Administrativo-Financeiro, Adv. OSMAR FRAGA DUARTE, de Produção e Manutenção, Eng^o. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA, e Técnico, Eng^o. JOSÉ BARROS DE ABREU, e a HEMA ENGENHARIA LTDA. é representada por seu Diretor Técnico, Eng^o. HÉLIO JOSÉ DA SILVA.

FUNDAMENTO: Decorre do Processo nº 466.867-7, de 26.08.91.

OBJETO: Acréscimo de serviços no valor de Cr\$ 3.100.846,38, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4203.16.91.575.1011-00, empenho nº 0011.00.

DATA: 19.12.91